# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Direito Processual Civil

O Direito processual civil é o conjunto de princípios e normas jurídicas que regem a solução de conflitos de interesses por meio do exercício da jurisdição

Conceito O Direito Processual Civil é, por exclusão, a ciência que regula todo e qualquer conflito de interesses que não se encaixe no âmbito criminal.





O CPC brasileiro, porém, ao longo de sua vigência, a despeito de ser um monumento jurídico-científico, tem revelado descompasso com sua finalidade primeira, que é a instrumentalização da obtenção do direito material. Não tem sido raro falar em crise do processo civil ou do judiciário.

O aperfeiçoamento tem gerado a edição de muitas leis federais, modificando o CPC, por um lado é positivo em razão da evolução do sistema, de outro é extremamente pernicioso, devido à quebra da "sistematicidade" que justifica a existência de description de extrema existência de existência de

"sistematicidade" que justifica a existência de

um Código.

### Jurisdição

Jurisdição é a atuação estatal de dizer o direito, isto é, de fazer valer no caso concreto o respeito às leis de forma definitiva e coativa.

### Finalidade

A finalidade do processo é a solução das lides. Lide é quando uma das partes exige o cumprimento de um direito subjetivo. São partes integrantes do processo o autor (pólo ativo), o réu (pólo passivo), o juiz e os assistentes processuais. Só há lide em juízo por meio de ação judicial.

### Exercício da Jurisdição

O exercício da jurisdição visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional, permitir a participação dos interessados e definir e delimitar a atuação dos juízes e da elaboração das leis.

### A Legislação no Brasil

A legislação processual civil regula a solução de conflitos fundadas em normas de Direito privado, civil e comercial, de Direito social; trabalho e previdenciário e Direito público; constitucional entre os de mais da legislação.



### Sistema Jurisdicional

O sistema jurisdicional brasileiro é uno, significando que o Estado União também se submete aos membros do Poder Judiciário, não existindo o contencioso administrativo.

### A Formação

O direito processual civil brasileiro recebe tradicionalmente, influência da doutrina, jurisprudência e legislação estrangeira. Em especial a italiana, a alemã, a portuguesa, espanhola e também o direito americano.

## Escolas processuais no Brasil

No Brasil, formaram-se muitas escolas processuais. Hoje praticamente todas as universidades que oferecem cursos de Mestrado e Doutorado possuem um grupo de pesquisadores na área do direito processual.



## A norma Principal

O direito processual civil brasileiro é regido por diversas normas, sendo a principal o Código de Processo Civil Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

As três mini reformas

I) A mine reforma de 1994—1995, que introduziu a antecipação de tutela (espécie de medida urgente, que se distingue das ações cautelares pela sua satisfação), Lei 8952/94, e reformulou o recurso de agravo (contra decisões interlocutórias), Lei 9139/1995.

- II) A mini reforma de 2001-2002 foi mais ampla e modificou a regência de recursos como a (Lei 10.352/2001). Houve preocupação em enrijecer as sanções (Lei 10358/2001), por fim, aperfeiçoaram-se as regras, modificando-se (Lei 10444/2002).
- III) A maior de todas as mini reformas de 2005-2006 reduziu o âmbito de cabimento do agravo de instrumento (Lei 1187/2005). Eliminou o processo de execução (Lei 11232/2005), instituiu a súmula impeditiva de recursos (Lei 11276/2006). Por fim, o juiz pode (Lei 11277/2006).

### Sequência de atos processuais

Princípio da inércia não toma iniciativas se não for "provocada" pelos interessados. Nesse sentido, inicia-se o processo com a petição inicial.

É determinada a citação do réu, abrindo-lhe prazo para que apresente a Contestação. Essa etapa merece muita atenção pois, segundo o Código de Processo Civil, qualquer ponto não combatido será considerado verdadeiro.

### Contestação

É facultado ao réu que apresente também sua reconvenção. Dado isso, o autor poderá apresentar sua Contestação à reconvenção, se for o caso, e a réplica à contestação do réu.



Como já foi dito, duas possíveis respostas do Réu são Contestação e Reconvenção. Contudo, o Processo Civil ainda prevê outra modalidade de Resposta: As três exceções: 1 - Exceção de Incompetência

Exceção de Incompetência é o momento do Processo onde o Réu poderá arguir a competência do juízo quanto ao valor e ao território, compreendidos pela incompetência relativa, que esta no artigo 94 do CPC.

### 2 - Exceção de Impedimento

Será considerado impedido o juiz que se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 134 do CPC. Esse quesitos são de ordem objetiva, dizem respeito a pessoa do juiz e o aproximam de forma intensa da causa.

# 3 - Exceção de Suspeição

Será suspeito o juiz que se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil. Entre elas, destacamos amizade íntima com uma das partes (ou inimizade capital), ser credor ou devedor de uma delas, entre outras.

# CONTESTAÇÃO

As manifestações das partes no processo são orientadas pelo princípio da eventualidade e pela preclusão. Isto significa que no momento adequado, como regra geral, sob pena de não mais poder fazê-lo, devem as partes fazer todas as alegações possíveis, pois, no caso de, eventualmente, o juiz entender não ser razoável a primeira, será examinada a segunda; não acolhida, eventualmente, esta também, passará o magistrado ao exame da terceira e assim por diante. Esta técnica, que resulta na necessidade de as partes fazerem todas as alegações a um só tempo, sob pena de preclusão, é fruto da adoção, pelo nosso Direito, do princípio da eventualidade, engrenando com as regras da preclusão.

Esses fenômenos, embora digam respeito às manifestações das partes no processo, em geral, estão intimamente ligados à contestação. Isto porque é no momento da resposta e na peça da contestação que ao réu caberá alegar toda a matéria de defesa, seja de mérito, seja processual (arts. 301 e 300).

Todas as matérias de natureza processual que ao réu cabe levantar na contestação devem, evidentemente, por razões de ordem estratégica (já que se presume que ao réu interesse a extinção imediata do processo, como resultado da acolhida da defesa que apresenta) e por economia processual. Mas em relação a estas matérias, como se verá em seguida, não ocorre preclusão, como regra.

A contestação é composta normalmente de duas partes: uma primeira parte, em que se alegam matérias processuais (art. 301), de cujo exame, por parte do juiz, na maioria dos casos, pode resultar a impossibilidade da apreciação do mérito e, por conseqüência, a necessidade de extinção do processo com base no art. 267 do CPC; uma segunda parte, em que o réu se opõe ao pedido (ao mérito art. 300), alegando, por exemplo, que já teria pago a dívida cobrada.

A defesa processual, claro, é sempre indireta, já que por meio das alegações feitas pode o réu lograr obter extinção do processo sem que o mérito tenha sido nem mesmo apreciado. Mas a defesa de mérito também pode ser indireta: o réu pode alegar a ocorrência de outros fatos, além daqueles a que se refere o autor na inicial, que impedem que dos fatos narrados pelo autor se extraia à consequência que este pretende. Exemplo de defesa de mérito indireta é a **prescrição ou a decadência**. A defesa de mérito direta ocorre, por exemplo, quando o réu nega a consequência jurídica que o autor pretende fazer decorrer dos fatos que descreve.

• É interessante observar-se que o princípio da eventualidade leva a que, às vezes, haja a necessidade de que o réu faça alegações contraditórias na contestação, já que esta é a única oportunidade em que lhe cabe fazer todas as alegações possíveis contra o que pede o autor, principalmente às vinculadas à defesa de mérito. Mas é conveniente que faça desde logo as que impedirão o juiz de examinar o pedido (como, por exemplo, a litispendência, a coisa julgada ou a ausência das condições da ação) devendo necessariamente fazer alegação das que gerarão, se acolhidas, o julgamento de improcedência da demanda (como a compensação). As vezes, de fato, é impossível garantir absoluta coerência entre todas as alegações feitas pelo réu na contestação, mas esta circunstância não deve impedir o réu de fazê las todas, porque é o único momento em que poderá apresentar muitas delas.

 O prazo para apresentação da contestação, peça de defesa por excelência, é de 15 dias, no procedimento comum ordinário, que se contam a partir da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido. Havendo litisconsórcio passivo, o prazo começará a contar da juntada do último mandado. Tendo os litisconsortes advogados distintos, gozarão de prazo em dobro (art. 191).

- Existe entendimento na jurisprudência no sentido de que ao prazo em dobro só fará jus o primeiro réu se os demais não forem revéis (RT 544/104; JTACivSP 47/66).
- O art. 301 alista matérias que podem ser alegadas pelo réu mesmo depois da contestação, o que, estrategicamente, não é recomendável, embora seja possível. E que o que preclui é a possibilidade de contestar. Como decorrência dessa impossibilidade, a defesa de mérito, por exemplo (art. 300), se não apresentada na contestação, não mais poderá ser oposta, por que terá passado a única oportunidade que o réu tém para dizer: não devo, já paguei, houve compensação, etc. Isto não acontece com as matérias que constam do art. 301, como, por exemplo, litispendência, coisa julgada, ausência de condições da ação, etc..., que podem ser alegadas a qualquer tempo, com exceção da convenção de arbitragem (apesar de o art. 301, § 4° só aludir ao compromisso arbitral, que é uma das espécies de convenção de arbitragem, que é gênero. A convenção de arbitragem abrange a cláusula compromissória e o compromisso arbitral).

Mesmo se o réu não levantar estas matérias na contestação, nem depois, o juiz tem o dever de conhecer delas de ofício, no primeiro e segundo grau de jurisdição. Fazendo-o, extinguirá o processo sem julgamento de mérito. Entende-se que este dever, de conhecer das matérias elencadas no art. 301 de ofício, não existe na fase dos recursos excepcionais (extraordinário e especial), por causa da falta de prequestionamento.

Também é na contestação que ao réu cabe pleitear a intervenção de um terceiro no processo, nos casos de nomeação à autoria (art. 62), denunciação da lide (art. 70) e chamamento ao processo (art. 77) ou indicar a necessidade da citação de um litisconsorte, nos casos de litisconsórcio **necessário.** Esta é a terceira e última parte de que pode ser composta uma contestação: 1) preliminares; 2) defesa de mérito; 3) pedido de intervenção de terceiros ou de complementação de um dos pólos do processo (art. 47).